

MAUS-TRATOS A ANIMAIS COMO ILÍCITO PENAL AMBIENTAL

Luiz Regis Prado

Considerações gerais

A Lei dos Crimes Ambientais (Lei 9605/1998), no artigo 32, incrimina a “prática de ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos. Pena – detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa. § 1.º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos. §1º-A Quando se tratar de cão ou gato, a pena para as condutas descritas no caput deste artigo será de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, multa e proibição da guarda. §1º-B Incorre nas mesmas penas quem realiza ou permite a realização de tatuagens e a colocação de piercings em cães e gatos, com fins estéticos. §1º-C Incorre nas mesmas penas quem provoca desastre ambiental que prejudique a vida, a integridade física ou o bem-estar de animais silvestres ou domésticos. § 2.º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal”.

De início, é de se observar que o surgimento do maltrato de animal como figura delitiva é relativamente recente, contemporâneo¹, pode-se dizer.

Não obstante, “sabe-se que nos mais antigos tempos a morte das bestas sagradas ou dos irracionais úteis era punida com as mais severas penas”.²

O Código de Manú (*Manusmrit* - cerca de 1500 a.C.) punia, como delito, a causação de lesão ou morte a um animal (ser sensível), sendo a relação entre os animais e a lei penal puramente subjetiva – baseada na impressão causada pelo fato delituoso no espírito da sociedade.³

Em Roma, na época de Constantino, vedava-se arrear com paus ou varas os cavalos destinados à posta pública (refere-se ao *cursus publicus*).⁴

O tratamento jurídico penal relativamente aos maus-tratos de animais vem ganhando densidade nos últimos anos, com especial força no Século XXI. Isso, em

¹ Assim, GUZMÁN DALBORA, J. L. El delito de maltrato de animales. In: Díez RIPOLLÉS, J. L.; ROMEO CASABONA, C. M.; GRACIA MARTÍN, L.; HIGUERA GUIMERÁ, J. F. (Ed.). *La ciencia del Derecho Penal ante el nuevo siglo*, 2002, p. 1.319 e ss.

² JIMENEZ DE ASÚA, L. *Tratado de Derecho Penal*, t. III, p. 98. E continua o autor: o legislador da Pérsia, Zoroastro, “prohíbe igualmente matar a los animales jóvenes útiles, maltratarlos, negarles la cama o el abrigo, y con mayor razón los alimentos. Es un crimen capital pegar a un perro, herirle o matarle”(cit., p. 98).

³ Cf. DELACOUR, A. *Les animaux et la loi pénale*. Paris: Thèse pour le doctorat, 1901, p. 34, 37. No Direito mosaico, a Bíblia parece ter admitido a proteção dos animais baseada numa quase-personalidade (p.39). Da mesma forma, na Idade Média (p. 52). E, ao final, conclui o autor que a mencionada quase-responsabilidade de estar subordinada sempre ao homem (p. 52).

⁴ GUZMÁN DALBORA, J. L. Op. cit., p. 1320

decorrência de uma maior preocupação social com o bem-estar dos animais⁵, da atuação de grupos e associações defensoras dos animais e da mídia como um todo.

Na atualidade, o fenômeno impacta a maioria das legislações penais do Ocidente. Não resta dúvida que a legislação evolui no sentido de uma proteção jurídico-penal mais ampla e efetiva.

No âmbito internacional, por exemplo, há a Declaração dos Direitos dos Animais, proclamada pela UNESCO, em 1978, e, posteriormente, pela ONU, em 1989. Na Europa, têm-se as Resoluções do Parlamento Europeu (1994) sobre o bem-estar dos animais. O artigo 13 do Tratado de Funcionamento da União Europeia reconhece que os animais são seres sencientes.

Nada obstante, no campo penal, a mencionada necessidade de tutela não emerge de maneira tão certa e simples como pode aparentar num primeiro momento.

O Direito Penal moderno (liberal e garantidor) é regido por alguns princípios fundamentais, entre os quais, destacam-se os princípios de intervenção mínima e de fragmentariedade.⁶

Por tais postulados, a intervenção punitiva se restringe às hipóteses realmente graves, diante de certas agressões. E, isso, só deve ocorrer quando as demais instâncias sancionadoras sejam insuficientes para a proteção do bem jurídico. Nesse sentido, tão-somente se deve lançar mão da sanção penal como última *ratio*.

Desse modo, impende constatar a ineficiência efetiva de outros meios extrapenais para que a intervenção penal esteja justificada.

Portanto, em obediência aos citados princípios, torna-se prioritária a utilização de outros meios, não penais (v.g., administrativos, civis, etc.), com o intuito de se evitar que a resposta penal seja apenas simbólica, e de cunho meramente político. Assim, ressalvadas as formas mais graves, deve a matéria ser veiculada como ilícito administrativo, ou, contravenção penal.⁷

O legislador brasileiro tem alterado o artigo 32 da Lei dos Crimes Ambientais de modo quase que constante, em 2020 (Lei 14.064); em 2025 (Lei 15.150) e em 2026 (Lei 15.355), sem que se possa louvar o seu acerto.

Em realidade, perde-se a oportunidade de tratar à parte a temática, ou fazer referência aos animais vertebrados, como gizado na lei alemã e na espanhola. Deste último modo, seriam protegidos todos os animais, silvestres, domésticos, domesticados, nativos ou exóticos. Excluídos ficariam tão somente os animais invertebrados (insetos, aracnídeos, moluscos, equinodermos, etc.).

No que tange aos animais domésticos, costuma-se fazer distinção entre animais domésticos de companhia e os de trabalho ou de renda. No primeiro caso, são animais criados com a finalidade de viver com as pessoas, com fins educativos, lúdicos ou sociais. No segundo, são animais, que sem conviver com o homem, é mantido e criado para a

⁵ À respeito da Lei Grammont, lei francesa de 1850, Garraud disserta que: “L’idée qui l’inspire, c’est que la brutalité envers les animaux engendre la brutalité envers l’homme lui-même; la vue des mauvais traitements qui leur sont infligés, en même temps qu’elle révolte les sentiments d’humanité, développe, dans les âmes grossières, les instincts de violence et de cruauté. Le but de cette loi n’a donc pas été de conférer des droits aux animaux, de les considérer comme pouvant être sujets d’un délit; elle a seulement voulu punir des actes de cruauté qui, à raison de leur gravité et de leur publicité, sont de nature à exercer une influence fâcheuse sur les mœurs” (GARRAUD, R. *Traité théorique et pratique du Droit Pénal français*, I, p. 551-552).

⁶ Com detalhes, PRADO, L.R. *Tratado de Direito Penal brasileiro*, 8ª ed., v. I, t. I, p. 267-270.

⁷ Assim, SILVA, L. C. da. *Fauna terrestre no Direito Penal brasileiro*, p. 154; HIGUERA GUIMERÁ, J. F. la protección jurídica-penal de los animales en España. *Anales de Real Academia de Ciencias Veterinarias*, v.27, 2019, p. 149 e ss.

produção ou outros benefícios.

Demais disso, na literatura jurídica, a questão do bem jurídico protegido no delito de maus-tratos a animais, especialmente, em relação aos animais domésticos ou assimilados, não é isenta de polêmica, e envolve posturas díspares, por exemplo, o ambiente, o interesse geral da sociedade, a moral e os bons costumes, o sentimento de compaixão, a vida e a integridade do animal, a saúde e o bem-estar do animal, a dignidade do animal, etc.⁸

O Código Penal italiano (alterado pela Lei 189/2004), de modo objetivo, tipifica condutas heterogêneas de maus-tratos a animais: Artigo 544ter. “Maltrattamento di animali: a) chiunque, per crudeltà o senza necessità, cagiona una lesione ad un animale ovvero lo sottopone a sevizie o a comportamenti o a fetiche o a lavori insopportabili per le sue caratteristiche etologiche, nonché; b) chiunque somministra agli animali sostanze stupefacenti o vietate ovvero li sottopone a trattamenti che procurano un danno alla salute degli stessi”. No artigo 544bis, prevê-se a *uccisione di animali*: “Chiunque, per crudeltà o senza necessità, cagiona la morte di un animale”.

O Código Penal português (aditado pela Lei 69/2014) estabelece no Título VI – Dos crimes contra animais de companhia -, o artigo 387 – Morte e maus tratos de animal de companhia: “1. Quem, sem motivo legítimo, matar animal de companhia é punido com pena e prisão de 6 meses a 2 anos ou com pena de multa de 60 a 240 dias, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal. 2. Se a morte for produzida em circunstâncias que revelam especial censurabilidade ou perversidade, o limite máximo da pena referida no número anterior é agravado em um terço. 3. Quem, sem motivo legítimo, infligir dor, sofrimento ou quaisquer outros maus tratos físicos a um animal de companhia é punido com pena de prisão de 6 meses a 1 ano ou com pena de multa de 60 a 120 dias. 4. Se dos factos previstos no número anterior resultar a morte do animal, a privação de importante órgão ou membro ou a afetação grave e permanente da sua capacidade de locomoção, ou se o crime for praticado em circunstâncias que revelem especial censurabilidade ou perversidade, o agente é punido com pena de prisão de 6 meses a 2 anos ou com pena de multa de 60 a 240 dias, se pena mais grave lhe couber por força de outra disposição legal. 5. É suscetível de revelar a especial censurabilidade ou perversidade a que se referem os n.ºs 2 e 4, entre outras, a circunstância de: a) O crime ser de especial crueldade, designadamente por empregar tortura ou ato de crueldade que aumente o sofrimento do animal; b) Utilizar armas, instrumentos, objetos ou quaisquer meios e métodos insidiosos ou particularmente perigosos; c) Ser determinado pela avidez, pelo prazer de matar ou de causar sofrimento, para excitação ou por qualquer motivo torpe ou fútil.” Incrimina ainda a referida Lei portuguesa o abandono de animais de companhia (art.388).

De seu turno, na Espanha, após a reforma de 2023, o Código Penal (1995) passa-se a dispor sobre o tema no Livro II, Título XVI, rubrica “De los delitos contra los animales”, e composto pelos artigos 340bis, 340ter, 340 quater e 340 quinquies. Dispõe o artigo 340 bis do Código Penal espanhol: “ 1. Será castigado con la pena de prisión de tres a dieciocho meses o multa de seis a doce meses y con la pena de inhabilitación especial de uno a tres años para el ejercicio de profesión, oficio o comercio que tenga relación con los animales y para la tenencia de animales el que fuera de las actividades legalmente reguladas y por cualquier medio o procedimiento, incluyendo los actos de carácter sexual, cause a un animal doméstico, amansado, domesticado o que viva temporal o permanentemente bajo el control humano lesión que requiera tratamiento

⁸ GUZMÁN DALBORA, J. L. Op. cit., p. 1324 e ss.; HIGUERA GUIMERÁ, J. F. Op. cit., p. 156-157.

veterinario para el restablecimiento de su salud. Si las lesiones del apartado anterior se causaren a un animal vertebrado no incluido en el apartado anterior, se impondrá la pena de prisión de tres a doce meses o multa de tres a seis meses, además de la pena de inhabilitación especial de uno a tres años para el ejercicio de la profesión, oficio o comercio que tenga relación con los animales y para la tenencia de animales. Si el delito se hubiera cometido utilizando armas de fuego, el juez o tribunal podrá imponer motivadamente la pena de privación del derecho a tenencia y porte de armas por un tiempo de uno a cuatro años. 2. Las penas previstas en el apartado anterior se impondrán en su mitad superior cuando concurra alguna de las siguientes circunstancias agravantes: a) Utilizar armas, instrumentos, objetos, medios, métodos o formas que pudieran resultar peligrosas para la vida o salud del animal. b) Ejecutar el hecho con ensañamiento. c) Causar al animal la pérdida o la inutilidad de un sentido, órgano o miembro principal. d) Realizar el hecho por su propietario o quien tenga confiado el cuidado del animal. e) Ejecutar el hecho en presencia de un menor de edad o de una persona especialmente vulnerable. f) Ejecutar el hecho con ánimo de lucro. g) Cometer el hecho para coaccionar, intimidar, acosar o producir menoscabo psíquico a quien sea o haya sido cónyuge o a persona que esté o haya estado ligada al autor por una análoga relación de afectividad, aun sin convivencia. h) Ejecutar el hecho en un evento público o difundirlo a través de tecnologías de la información o la comunicación. i) Utilizar veneno, medios explosivos u otros instrumentos o artes de similar eficacia destructiva o no selectiva. 3. Cuando, con ocasión de los hechos previstos en el apartado primero de este artículo, se cause la muerte de un animal doméstico, amansado, domesticado o que viva temporal o permanentemente bajo el control humano, se impondrá la pena de prisión de doce a veinticuatro meses, además de la pena de inhabilitación especial de dos a cuatro años para el ejercicio de profesión, oficio o comercio que tenga relación con los animales y para la tenencia de animales. Cuando, con ocasión de los hechos previstos en el apartado primero de este artículo, se cause muerte de un animal vertebrado no incluido en el apartado anterior, se impondrá la pena de prisión de seis a dieciocho meses o multa de dieciocho a veinticuatro meses, además de la pena de inhabilitación especial de dos a cuatro años para el ejercicio de la profesión, oficio o comercio que tenga relación con los animales y para la tenencia de animales. Si el delito se hubiera cometido utilizando armas de fuego, el juez o tribunal podrá imponer motivadamente la pena de privación del derecho a tenencia y porte de armas por un tiempo de dos a cinco años. Cuando concurra alguna de las circunstancias previstas en el apartado anterior, el juez o tribunal impondrá las penas en su mitad superior. 4. Si las lesiones producidas no requiriesen tratamiento veterinario o se hubiere maltratado gravemente al animal sin causarle lesiones, se impondrá una pena de multa de uno a dos meses o trabajos en beneficio de la comunidad de uno a treinta días. Asimismo, se impondrá la pena de inhabilitación especial de tres meses a un año para el ejercicio de profesión, oficio o comercio que tenga relación con los animales y para la tenencia de animales”. No artigo 340 ter, cuida-se do delito de abandono de animal vertebrado, quando se encontre sob responsabilidade do sujeito, e que o faça em condições de perigo à vida ou à integridade do animal (pena de multa de 1 a 6 meses ou trabalhos em benefício da comunidade de 31 a 90 dias, e inabilitação especial). Como se pode notar, a incriminação espanhola dos maus-tratos é bastante abrangente e completa, versando, inclusive, sobre a prática de atos sexuais (zoofilia)⁹ e a utilização de arma, e outros

⁹ ROMEO CASABONA, C. M.; SOLA RECHE, E.; BOLDOVA PASAMAR, M. A. *Derecho Penal*. Parte Especial, p. 567 (“la reforma de 2015 ha introducido la modalidad de explotación sexual, aparentemente referida a los actos de zoofilia. Aunque caben otras interpretaciones, entendemos que el maltrato debe considerarse presupuesto no solo de la causación de lesiones al animal sino también de su explotación sexual y, por ello, han de quedar al margen del tipo las prácticas zoófilas que no impliquen sufrimiento para el animal”).

instrumentos.

Em França, o Código Penal (1992), alterado em 2021, institui para o delito de maus-tratos a animais (art.521-1; 521-1-1; 521-1—2; 521-1-3 e 521-2, CP), a pena de prisão de 1 a 3 anos e multa de 45000 euros, com acréscimos relativos à integridade sexual do animal; no caso de a conduta ser realizada na presença de menor; ou quando ocorrer a divulgação de imagens das violências exercidas contra os animais. Dispõe o artigo 521-1: “Le fait, publiquement ou non, d'exercer des sévices graves ou de commettre un acte de cruauté envers un animal domestique, ou apprivoisé, ou tenu en captivité, est puni de trois ans d'emprisonnement et de 45 000 euros d'amende (...)”. No caso de morte do animal, a pena se eleva a cinco anos de prisão e multa de 75000 euros.

Bem jurídico e sujeitos do delito: tutela-se o ambiente, particularmente a fauna silvestre, doméstica ou domesticada, nativa ou exótica.

O tipo legal se refere também aos animais domésticos, como objeto material, num esforço de equiparação indevida às outras espécies – silvestres ou domesticadas.

Assim, tão-somente de forma imprópria os maus-tratos a animais domésticos podem constar de uma lei ambiental. Nada tem a ver a proteção jurídica do animal doméstico que vive em casa, na companhia de pessoas, com a fauna silvestre ou eventual dano aos ecossistemas.

Na hipótese de maus-tratos, atos de abuso ou de crueldade aos animais domésticos¹⁰ –, o bem jurídico protegido vem a ser o legítimo sentimento de humanidade (piedade, compaixão ou benevolência)¹¹ de que é portadora a sociedade diante de atos dessa natureza, tendo em vista que constitui dever de todo ser humano respeitar aos demais seres vivos (*in casu*, animais irracionais vertebrados).

No sentido do texto, dispõe o Convênio Europeu sobre Proteção dos Animais Vertebrados utilizados com fins experimentais e científicos, de 18.03.1986, em seu Preâmbulo: “(...) o homem tem a obrigação moral de respeitar a todos os animais e ter devidamente em conta sua capacidade de sofrimento e memória”.

Além disso, do ponto de vista político-criminal, o desazo do legislador penal ambiental se amplia ao especificar as espécies de animais domésticos (cão e gato), afastando sem razão plausível qualquer outra (v.g., pássaro, *hamster*, peixe, coelho, porquinho-da-índia; tartaruga, pónei, etc.).

Sujeito ativo pode ser qualquer pessoa (delito comum).

Sujeito passivo é a coletividade, e não o animal, pois este é objeto material da conduta.

Tipicidade objetiva e subjetiva: a conduta típica consiste em praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos.¹²

¹⁰ Cf. GUZMÁN DALBORA, J. L. El delito de maltrato de animales. In: Díez RIPOLLÉS, J. L.; ROMEO CASABONA, C. M.; GRACIA MARTÍN, L.; HIGUERA GUIMERÁ, J. F. (Ed.). *La ciencia del Derecho Penal ante el nuevo siglo*, 2002, p. 1.324 e ss.

¹¹ “O maltratar dos animais, como acentuava a Relazione Ministeriale – Zanardelli – contrasta com todo o senso de humanidade, compaixão e benevolência, e predispõe o homem a lhes não consagrar qualquer sentimento benigno, piedoso, e o torna insensível ao sofrimento alheio” (DUARTE, J. *Comentários à Lei das Contravenções Penais*. P. E., p. 315).

¹² O presente artigo revoga de forma tácita a contravenção inculpada no artigo 64 da Lei das Contravenções Penais. “Art. 64. Tratar animal com crueldade ou submetê-lo a trabalho excessivo: Pena – prisão simples, de dez dias a um mês, ou multa. § 1.º Na mesma pena incorre aquele que, embora para fins didáticos ou científicos, realiza em lugar público ou exposto ao público, experiência dolorosa ou cruel em animal vivo. § 2.º Aplica-se a pena com aumento da metade, se o animal é submetido a trabalho excessivo ou tratado com crueldade, em exibição ou espetáculo público”.

As ações típicas alternativamente previstas são: a) *praticar* ato de abuso (usar mal ou inconvenientemente – v.g., exigir trabalho excessivo do animal –, extrapolar limites, prevalecer-se); b) *maus-tratos* (dano, ultraje); c) *ferir* (ofender, cortar, lesionar); d) *mutilar* (privar de algum membro ou parte do corpo); e) *realizar* (pôr em prática, fazer) experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos,¹³ quando existirem recursos alternativos – elemento normativo do tipo (§ 1.º). Cite-se, como exemplo, a vivissecção cruel ou dolorosa, que configura a infração penal em tela, mesmo tendo escopo didático ou científico.

No §1º-A, decorrente da Lei 14.064/2020, opera-se a agravação da pena [reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, multa e proibição da guarda] na hipótese de ser o objeto material da conduta típica o cão (*cannis lupus familiaris*) ou o gato (*felis cattus domesticus*).

Já, o § 1º-B incrimina com a mesma sanção do parágrafo anterior “quem realiza ou permite a realização de tatuagens e a colocação de *piercings* em cães e gatos, com fins estéticos” (Lei 15.150/2025).

O termo “piercing” - anglicismo (com origem no latim *perfundere*) – significa a perfuração ou o objeto colocado no animal (cão ou gato). Diz respeito, então, à inserção de determinado objeto como adorno (metal, joia, etc.). Já, a palavra “tatuagem” deve retratar o “processo de introduzir sob a epiderme substâncias corantes a fim de apresentar na pele desenhos e pintura”. Em outro dizer: é a introdução na pele de certos pigmentos (desenho, pintura, escrito, etc.), com o uso ou não de agulha, visando modificá-la de forma definitiva ou temporária. Pune a norma tanto aquele que realiza (efetiva, executa) como o que permite (autoriza, consente) a sua realização (condutas de *realizar* ou *permitir*). “Piercing” e “tatuagem” são elementos normativos de valoração extrajurídica.

Na sequência, agrega-se, ainda, outra tipificação, com idênticas penas, para “quem provoca desastre ambiental que prejudique a vida, a integridade física ou o bem-estar de animais silvestres ou domésticos” (Lei 15.355/2026).

A conduta incriminada vem a ser *provocar* (causar, gerar, ocasionar) desastre ambiental que prejudique a vida, a integridade física ou o bem-estar dos animais silvestres ou domésticos.

A noção de desastre ambiental penalmente relevante significa: evento calamitoso causador de graves danos aos ecossistemas, com a consequente afetação do ambiente, especialmente, da fauna, da flora e dos recursos naturais. Em geral, o desastre ambiental ou ecológico dá lugar a alterações catastróficas em um ecossistema provocadas, direta ou indiretamente, por atividade humana.

O Escritório das Nações Unidas para a Redução do Risco de Desastres (UNDRR)

Vide a correspondente infração administrativa (art. 29, Decreto 6.514/2008).

¹³ Segundo o artigo 1.º da Lei 11.794/2008 (que regulamenta o inciso VII do § 1.º do art. 225 da Constituição Federal, estabelecendo procedimentos para o uso científico de animais e revoga a Lei 6.638, de 08.05.1979): “Art. 1.º A criação e a utilização de animais em atividades de ensino e pesquisa científica, em todo o território nacional, obedece aos critérios estabelecidos nesta Lei. §1.º A utilização de animais em atividades educacionais fica restrita a: I – estabelecimentos de ensino superior; II – estabelecimentos de educação profissional técnica de nível médio da área biomédica. §2.º São consideradas como atividades de pesquisa científica todas aquelas relacionadas com ciência básica, ciência aplicada, desenvolvimento tecnológico, produção e controle da qualidade de drogas, medicamentos, alimentos, imunobiológicos, instrumentos, ou quaisquer outros testados em animais, conforme definido em regulamento próprio. §3.º Não são consideradas como atividades de pesquisa as práticas zootécnicas relacionadas à agropecuária”. Importante esclarecer que essa lei cria o Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal – CONCEA; as comissões de ética no uso de animais – CEUAs; estabelece as condições de criação e uso de animais para ensino e pesquisa científica; penalidades administrativas para o não cumprimento do disposto na lei.

define o termo “desastre” como “uma grande perturbação no funcionamento de uma comunidade ou sociedade devido a eventos perigosos que interagem com as condições de exposição, vulnerabilidade e capacidade de resposta, levando a uma ou mais das seguintes consequências: perdas e impactos humanos, materiais, econômicos e ambientais”. Os desastres ambientais relevantes podem ser: de difícil ou árdua reversão ou irreversíveis.

A expressão “desastre ambiental” constitui elemento normativo de valoração jurídica.

Em geral, os maus-tratos encerram um menoscabo físico, psíquico, lesão ou morte do animal.

As espécies de maus-tratos e sevícias aos animais podem ser físicas (violência gratuita de vários tipos, ocasional ou habitual, fome, sede, exaustos no campo do trabalho, chicotadas, pesos, arreios, excesso de fadiga, emprego antifisiológico, meios dolorosos, atividade esportiva utilizando o animal como alvo ou objeto de diversão etc.); genéticas ou mecânicas (seleção genética ou intervenção genética para obtenção de animal anômalo, constrição em período de aleitamento impedindo sua movimentação ou seu desenvolvimento físico regular, forçar a ingestão de alimentos etc.); ambientais (constrição em desprezível situação de cativeiro).¹⁴

Aliás, o Decreto 24645/1934, denominado “lei áurea dos animais”, revogado pelo Decreto 11/1991, conceituava, em detalhes, o que vem a ser ‘maus-tratos’ (art.3º).

Atente-se, a propósito, para a imprecisão que o termo – “praticar ato de abuso” (art. 32, *caput*) –, que aparece em desconformidade com as exigências do princípio da legalidade, em especial, no tocante à sua vertente de determinação.¹⁵

O contido na expressão “maus-tratos”, de certa forma, faz parte da figura típica ancorada no artigo 136 do Código Penal: “Expor a perigo a vida ou a saúde de pessoa sob sua autoridade, guarda ou vigilância, para fim de educação, ensino, tratamento ou custódia, quer privando-a de alimentação ou cuidados indispensáveis, quer sujeitando-a a trabalho excessivo ou inadequado, quer abusando de meios de correção ou disciplina”. Para este delito, a pena estabelecida é de detenção, de dois meses a um ano, ou multa, inferior, portanto, àquela constante do artigo em comento, que é de detenção, de três meses a um ano, e multa (art. 32, *caput*, Lei 9.605/1998).

Objetos materiais são os animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos.

Constituem espécimes silvestres, segundo o artigo 29, § 3.º, “todos aqueles pertencentes às espécies nativas, migratórias e quaisquer outras, aquáticas ou terrestres, que tenham todo ou parte de seu ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro, ou águas jurisdicionais brasileiras”.

Animais domésticos são aqueles que convivem harmoniosamente com o homem, e do qual geralmente dependem; domesticadas são espécies não originariamente domésticas, mas que foram em tais convertidas, através do convívio com o homem. Nativos são os animais originários de um determinado lugar ou região, enquanto exóticos são os animais provenientes de outro local que não aquele em que se encontram. Em outras palavras, o animal doméstico deve ser entendido como aquele que é criado e vive

¹⁴ POMANTI, P. *Maltrattamento di animali*, p. 40.

¹⁵ Nesse sentido, MILARÉ, É. *Direito do Ambiente*, p. 370; SIRVINSKAS, L. P. *Tutela penal do meio ambiente: breves considerações atinentes à Lei 9.605, de 12.2.1998*, p. 54; REALE JR., M. *Meio ambiente e Direito Penal brasileiro*. RCP, 2, p. 78, 2005. O desleixo para com a técnica legislativa vem repisado na infração administrativa do artigo 29 do Decreto 6.514/2008.

em companhia humana. Animal domesticado vem a ser aquele que, embora selvagem, é criado em companhia do homem (répteis, etc.).

Na Lei portuguesa, conceitua-se animal doméstico ou animal de companhia, como “qualquer animal detido ou destinado a ser detido por seres humanos, designadamente no seu lar, para seu entretenimento e companhia” (art. 389.1, CP).

É importante precisar a distinção entre os objetos materiais, para se evitar determinados equívocos,¹⁶ considerando a vigência atual do artigo 64 da Lei das Contravenções Penais. Vale dizer: o artigo 32 da Lei 9.605/1998 versa também sobre animais domésticos, operando assim a revogação do artigo 64 da Lei das Contravenções Penais.

De sua parte, o artigo 29, § 3.º, diz respeito tão somente a animais silvestres, que não devem ser confundidos com os domésticos, como explicitado *ut supra*.

Ainda, há a questão atinente aos rodeios, principalmente, após o advento da Lei 10.220/2001, que regulamenta a atividade de peão de rodeio, e da Lei 10.519/2002, que trata da promoção e da fiscalização da defesa sanitária animal quando da realização de rodeio.¹⁷ Ora, para se evitar o ilícito penal, basta o devido cumprimento das normativas próprias à matéria. Nada mais.

Classificação: delito comum, comissivo, plurissubsistente, de resultado, simples e de ação múltipla ou de conteúdo variado.¹⁸

O *tipo subjetivo* é representado pelo dolo, vontade e consciência de praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos. O elemento subjetivo do injusto é exigido no § 1º (“para fins didáticos ou científicos”) e no § 1º-B (“fins estéticos”).

Consumação e tentativa: ocorre a consumação quando da realização das condutas. Admite-se tentativa.

Pena e ação penal: detenção, de três meses a um ano, e multa (*caput* e § 1.º); e reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos (§§§ 1º-A, 1º-B e 1º-C).

Porém, ocorrendo a morte do animal, a pena é aumentada de um sexto a um terço (§ 2.º).

A multa será calculada segundo os critérios do Código Penal (art. 49). Entretanto, se revelada ineficaz, ainda que aplicada no valor máximo, poderá ser aumentada até três vezes, tendo em vista o valor da vantagem econômica auferida (art. 18, Lei 9.605/1998).

A Lei dos Crimes Ambientais, em seu artigo 14, apresenta quatro hipóteses de circunstâncias atenuantes genéricas aplicáveis a todos os delitos ambientais – inclusive

¹⁶ Assim, por exemplo, SIRVINSKAS, L. P. Op. cit., p. 124-125.

¹⁷ A supracitada lei estabelece que “os apetrechos técnicos utilizados nas montarias, bem como as características do arreamento, não poderão causar injúrias [dor] ou ferimentos aos animais e devem obedecer às normas estabelecidas pela entidade representativa do rodeio, seguindo as regras internacionalmente aceitas” (art. 4.º). As cintas, cilhas e as barrigueiras deverão ser confeccionadas em lã natural com dimensões adequadas para garantir o conforto dos animais (§ 1.º), ficando “expressamente proibido o uso de esporas com rosetas pontiagudas ou qualquer outro instrumento que cause ferimentos nos animais, incluindo aparelhos que provoquem choques elétricos” (§ 2.º). “As cordas utilizadas nas provas de laço deverão dispor de redutor de impacto para o animal” (§ 3.º).

¹⁸ É importante salientar que o “fato de os animais de rodeio serem bem alimentados e bem tratados não é um salvo-conduto para os peões poderem torturá-los com o sedém, esporas e outros petrechos. Quanto ao incômodo dito efêmero, é certo que o ínfimo período de tortura a que são submetidos os animais não diminui a repugnância da prática, pois que a tortura que dura cinco, dez, vinte, segundos é tão repugnante quanto a tortura que dura cinco, dez, vinte minutos. Ou seja, a tortura não deixa de ser tortura porque ‘dura pouco’. Demais disso, olvidam-se de dizer que os touros e cavalos de rodeio, apesar de trabalharem tão somente oito segundos no dia da partida, ‘trabalham’ horas e horas em outros dias, quando os peões treinam a montaria e as outras práticas” (BECHARA, E. Op. cit., p. 120).

no artigo em epígrafe – e, no artigo 15, traz circunstâncias que agravam a pena, quando não constituírem ou qualificarem o delito.

Com efeito, a circunstância descrita, por exemplo, na alínea *m* – “com emprego de métodos cruéis para abate ou captura de animais” – tem sua aplicação obstada no caso do artigo 32, por figurar como elementar do tipo.

Por se tratar de infração de menor potencial ofensivo, a competência para processo e julgamento é dos Juizados Especiais Criminais (art. 61, Lei 9.099/1995 e art. 2.º, Lei 10.259/2001).

Admite-se a suspensão condicional do processo, em razão da pena mínima abstratamente cominada – inferior a um ano – nos precisos termos do artigo 89 da Lei 9.099/1995, observadas as regras traçadas pelo artigo 28 da Lei 9.605/1998.

Também, é possível a suspensão condicional da pena, visto que a condenação a pena privativa de liberdade não ultrapassa o limite máximo de três anos (art. 16). Isso no caso do caput e do §1º do artigo 32.